

A. I. N° - 279102.0007/05-0  
AUTUADO - GOMES & GARBY LTDA.  
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 10.02.06

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N.º 0015-02/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/05, diz respeito ao lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Imposto lançado: R\$ 14.106,02. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa questionando, como preliminar, que teriam sido desatendidos dispositivos legais aplicáveis ao procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Argumenta que a simples referência à constatação de saldos credores em diversos períodos não constitui fato gerador de ICMS. Reclama que não foi feita observação, na autuação, de que o contribuinte fez o recolhimento do ICMS nos períodos fiscalizados, dentro da faixa condizente ao enquadramento do estabelecimento como empresa de pequeno porte. Alega que o autuante omitiu o embasamento legal do lançamento, implicando tal omissão cerceamento do direito de defesa. Protesta que o lançamento tributário deve ser efetuado com estrita observância dos requisitos legais.

O autuado assegura que sua empresa recolhe o ICMS mensalmente, na condição de empresa de pequeno porte, dentro da faixa estabelecida pelo fisco estadual, de acordo com o faturamento do estabelecimento. Alega que houve divergências quanto a valores lançados no demonstrativo do fluxo de caixa, no que concerne aos pagamentos efetuados.

Pede que o Auto seja declarado nulo, por ter sido lavrado indevidamente, haja vista que a empresa recolhe o imposto dentro da faixa que lhe foi reservada pelo fisco, e por não terem sido atendidos os requisitos de natureza processual.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que o contribuinte alega que não foram atendidos dispositivos legais, mas não especificou na defesa quais seriam esses dispositivos. Nota que no Auto de Infração não é dito que saldo credor [de Caixa] seja fato gerador de ICMS.

Comenta que saldo credor caracteriza excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos disponíveis no Caixa da empresa, e, como consequência, o valor apurado como saldo credor é, legalmente, base de cálculo do imposto devido, com fundamento na presunção relativa da ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Aduz que o fato de o contribuinte pagar o imposto através do regime do SimBahia não o exime de cumprir suas obrigações acessórias, tais como emitir Notas Fiscais e registrá-las na DME. Considera que, se a empresa tivesse cumprido essas obrigações, isso faria sua receita bruta aumentar consideravelmente, ultrapassando várias “faixas” de pagamento, em relação àquela em que estava enquadrada.

No entender do fiscal autuante, não houve cerceamento de defesa, pois o enquadramento do fato nos dispositivos legais está logo no início da segunda folha dos autos.

Quanto à alegação de divergências nos demonstrativos, observa que o autuado não mencionou de maneira clara quais teriam sido tais divergências.

O fiscal fala, a seguir, do critério adotado na ação fiscal. Diz que, como não foram apresentadas as duplicatas de compras, os valores e vencimentos constantes no campo “Desdobramento das Duplicatas” das Notas Fiscais foram reproduzidos no demonstrativo de pagamentos efetuados. Explica que as entradas de numerário foram extraídas do Registro de Saídas e consideradas a vista. Observa que a defesa não se opôs aos valores ou datas de vencimento dos pagamentos ou recebimentos, e não fez qualquer demonstrativo que confrontasse os demonstrativos fiscais do fluxo de caixa e dos pagamentos efetuados, e não apresentou as duplicadas de compras relativas às Notas Fiscais objeto do levantamento, nem o livro Caixa. Diz que as anotações feitas pelo autuado nas cópias dos demonstrativos fiscais são ininteligíveis. Fala da previsão do art. 19 da Lei nº 7.357/98. Conclui assinalando que o autuado apenas nega a autoria do cometimento, sem a juntada de elementos probantes.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Rejeito a preliminar suscitada, pois o autuado não indicou quais dispositivos legais teriam sido desatendidos. Consta no Auto de Infração – e o contribuinte recebeu cópia dele – que o procedimento fiscal tem lastro no art. 2º, § 3º, I; no art. 50; no art. 60, I; no art. 124, I; e no art. 218 – todos do Regulamento do ICMS. A multa de 70% é prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Se o contribuinte tem alguma objeção quanto ao enquadramento, deveria ter dito qual seria o vício jurídico.

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”, ou seja, está sendo cobrado imposto com base na presunção legal de que ocorreram saídas de mercadorias sem os devidos registros pela empresa e, consequentemente, sem pagamento de ICMS, conforme autoriza o RICMS, em seu art. 2º, § 3º.

O contribuinte é inscrito no SimBahia. Em virtude disso, a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito fiscal de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia.

O autuado alude a divergências de valores no levantamento do fluxo de caixa, no que concerne aos pagamentos efetuados, sem, contudo, declinar a que tipo de divergências se refere. Quanto ao fato de a empresa pagar o imposto de acordo com a faixa de sua receita bruta, isto não invalida o presente lançamento, uma vez que a existência de saldos credores de caixa denunciam que houve omissão de receitas (vendas), de modo que a receita bruta da empresa não é apenas a declarada. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e

também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção.

Não foi provada a existência de erros materiais do levantamento fiscal.

As anotações feitas pelo autuado nas cópias dos demonstrativos fiscais (fls. 104/108), feitas sem nenhuma explicação, não significam nada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279102.0007/05-0**, lavrado contra **GOMES & GARBY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.106,02**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR